

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC N° 03551/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Taperoá

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2021

Gestor: Ailton Paulo de Souza (gestor)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2021. PRESIDENTES DE CÂMARA DE VEREADORES. ORDENADORES DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.° 18/93. REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACÓRDÃO AC2 TC 01279/2022

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do presidente Sr. Ailton Paulo de Souza.

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 190/197, com as principais observações a seguir resumidas:

- 1. A Lei Orçamentária Anual de 2.021, LOA nº 243/2020 de 07/12/2020, estimou as transferências em R\$ 1.350.412,00 e fixou a despesa em igual valor;
- As transferências recebidas somaram R\$ 1.327.855,56, correspondente a 98,33% do valor previsto;
- 3. A despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.327.855,56, correspondente a 98,33% do valor fixado e representa 100% das transferências recebidas;
- 4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma:
- A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 62,77% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;

mld FI. 1/2



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC N° 03551/22

- A remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara ficou dentro do limite fixado no art. 29, VI da CF/88;
- 7. As contribuições previdenciárias foram integralmente recolhidas;
- 8. O total da despesa com pessoal atingiu R\$ 1.008.648,06, representando 2,54% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;
- Não se constataram irregularidades nem desconformidades na presente Prestação de Contas Anual.

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Parquet pugnou pela regularidade da presente prestação de contas.

VOTO DO RELATOR

Como a Auditoria, ao examinar as peças que compõem os autos, não constatou qualquer irregularidade, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara julgue regular a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021, da Câmara Municipal de Taperoá, de responsabilidade do Sr. Ailton Paulo de Souza.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03551/22, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021, da Câmara Municipal de Taperoá, de responsabilidade do Sr. Ailton Paulo de Souza.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 31 de maio de 2022.

mld Fl. 2/2

Assinado 1 de Junho de 2022 às 14:43



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 11:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO